



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005843-97.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são apelados AMANDA CAROLINA AMARO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOAO VITOR DA CRUZ CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005843-97.2022.8.26.0408

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelados: Amanda Carolina Amaro Moreira e Joao Vitor da Cruz Camargo

Comarca: Ourinhos

Juiz: Nacoul Badoui Sahyoun

Voto nº 32900

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente sofrido pelos autores. Coautor que foi atingido por fio de telefone, da concessionária ré, solto em via pública, que enroscou no seu pescoço quando trafegava com sua motocicleta. Responsabilidade civil do Estado por ilícito extracontratual praticado pela prestadora de serviço público. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 3º, inciso I.7, alínea "b", da Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 243/257, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Amanda Carolina Amaro Moreira e João Vitor da Cruz Camargo em face de Telefônica Brasil S.A., para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, indenização a título de danos materiais (despesas com medicamentos), no valor de R\$ 335,67, indenização por danos morais, no valor de R\$ 28.240,00, correspondente a dez salários mínimos, para cada parte autora, e R\$ 14.120,00, para o autor varão, por força do dano estético.

Anoto que os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 260/266) foram rejeitados (fls. 268/269).

Irresignada, apela a ré (fls. 274/290), requerendo a anulação da sentença e, subsidiariamente, a improcedência da demanda.

Contrarrazões a fls. 297/313.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente sofrido pelos autores, pela qual almejam obter condenação da ré em decorrência de sua responsabilidade pela existência um fio de telefone solto em via pública que enroscou no pescoço do autor quando trafegava com sua motocicleta.

Verifica-se que a pretensão dos autores se funda na alegada deficiência do serviço público prestado pela concessionária ré, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual.

Destarte, denota-se que a competência para processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta E. Corte Estadual, nos termos do artigo 3º, inciso I.7, alínea "b", da Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I – 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos:

[...]

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Pedido inicial que tem como questão de fundo acidente entre a motocicleta do autor, atingido na região do pescoço por um fio da linha telefônica (pertencente a uma das rés), que, alega-se, encontrava-se sem manutenção - Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público – Entendimento no sentido de que a expressão "acidente de veículo" diz respeito à "colisão entre veículos em

trânsito", não sendo cabível ampliar o significado de tal expressão para fixação de competência. Competência da Seção de Direito Público nos termos do inciso I.7, "b", do art. 3º, da Resolução nº 623/2013. Entendimento da súmula 165, deste Órgão.

(TJSP; Conflito de competência cível 0015472-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos materiais e morais – Responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público em razão de acidente causado por fio de telefonia solto em via pública – Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público – Aplicação do art. 3º, I, item "I.7", da Resolução nº 623/2013, alterada pela Resolução nº 648/2014 – Competência da Seção de Direito Público – Fixação da competência da 6ª Câmara de Direito Público – Conflito procedente.

(TJSP; Conflito de competência cível 0004796-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

Conflito negativo de competência. Ação indenizatória material e moral contra a Telefônica. Responsabilidade extracontratual de concessionária de serviço público referente ao próprio serviço prestado, no tocante à manutenção de fiação em via pública. Competência da seção de Direito Público do TJSP, de acordo com o artigo 3º, I.7 das Resolução 623/2013 deste Órgão Especial. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0029623-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

Ante o exposto, **não conheço** da apelação e determino sua redistribuição a uma das E. Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª) deste E. TJSP.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator